



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

- 1. Expediente nº:** 11992/2018
- 2. Classe de Assunto:** 15. Expediente
- 2.1. Assunto:** 1. Expediente
- 3. Responsáveis:** Paulo Sérgio Torres Fernandes – Prefeito de Conceição do Tocantins – TO e Rose Lúcia Alves Vogado Silva – Secretária de Educação
- 4. Órgão de Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1 Entidade Vinculante:** Prefeitura de Conceição do Tocantins - TO

5. DESPACHO Nº 835/2018

5.1. Trata-se do resultado preliminar da fiscalização realizada pela Terceira Diretoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, sobre o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Educação-PNE aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014 por parte do Município, consistente em verificar a garantia de transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

5.2. A análise preliminar promovida pela Unidade Técnica trouxe como resultado:

I - Incompatibilidade das metas estabelecidas no Plano Municipal da Educação, Lei Municipal nº 419/2015, com o de metas estabelecidas no Plano Nacional da Educação, que demonstra descumprimento do artigo 3º da Lei Federal nº 13.005/2014, conforme segue:

a) Não oferecimento de vagas em creche e pré-escola em quantitativo suficiente para o atingimento da Meta 1A do Plano Nacional da Educação estabelecidas na Lei Federal nº 13005/2014 tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 44 do total de 151 ou seja, 29,14% das crianças de 4 e 5 anos encontram-se matriculados na educação infantil, quando deveria ter atingido a meta de 100,00% até 2016, evidenciando descumprimento do artigo 2083, I e IV da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.005/2014;

b) Tendência de descumprimento da Meta 1B do Plano Nacional da Educação tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 97 do total de 328 ou seja, 29,57% das crianças de 0 a 3.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; anos encontram-se matriculados na educação infantil, sendo que o Município deverá atingir a meta de 50,00% até 2024;

c) Descumprimento da Meta do IDEB no ano de 2017, anos iniciais e Descumprimento nos anos finais, estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 como a Meta 7, qual seja, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (...)” e, portanto, o Município poderá também não alcançar a meta nacional em 2021, pois conforme tabela abaixo, em consulta ao sitio do INEP no endereço eletrônico (<http://portal.inep.gov.br>), apurou-se:

5.3. Pois bem, ainda em uma fase preliminar, ou seja, antes de decidir sobre o destino a ser dado a esse expediente, observando as diretrizes para a execução do controle concomitante, especialmente o art. 5º da Resolução Plenária nº 152/2018¹, entendi necessário a expedição de ofício aos responsáveis dando ciência dos fatos e fixando prazo para apresentarem alegações de defesa.

5.4. Apresentadas as razões de defesa, a Terceira Diretoria de Controle Externo deve analisa-las a fim de indicar quais falhas remanescem bem como sugerir providências futuras.

5.5. Assim, retorne-se o presente expediente à Terceira Diretoria de Controle Externo para aguardar o envio das alegações de defesa, para, posteriormente atender às determinações anteriormente citadas.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2018.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator

¹ Art. 5º. Na fase preliminar das apurações ou nas ações que não resultem em medidas a serem deliberadas pelo Colegiado, o controle será realizado por meio de registro no e-contas na forma de expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 20/12/2018 14:20:45